



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientações e Informações Técnicas

L505861/2024 - Concórdia/SC

EMENTA:

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. REGRAS DE CONCESSÃO E REAJUSTAMENTO. APLICAÇÃO CONFORME DATA DE INGRESSO E CUMPRIMENTO DE REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO OU ALTERAÇÃO POSTERIOR DE REGRAS. DIREITO À PARIDADE ASSEGURADO NA REGRA DE CONCESSÃO.

As regras de concessão e reajustamento de benefícios de aposentadoria e pensão por morte são sistemas independentes, aplicáveis conforme a data de ingresso no cargo efetivo e o cumprimento dos requisitos necessários.

Não é permitido combinar requisitos de um dispositivo legal com o cálculo ou reajustamento de outro, nem alterar o critério de reajustamento após a concessão regular do benefício.

O direito à paridade, quando previsto na regra de concessão, permanece assegurado até a extinção do benefício, mesmo após as revogações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L505861/2024. Data: 16/10/2024).

INTEIRO TEOR:

I- RELATÓRIO

1. O Município de Concórdia-SC solicitou a manifestação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) sobre a regra de reajustamento aplicável aos benefícios de pensão por morte.

2. Informa que o Município aprovou a reforma da previdência local por meio da Lei Complementar nº 837, de 2021. Essa lei estabeleceu que, na concessão de pensão por morte ao dependente do segurado falecido a partir da data de vigência da Lei Complementar, será aplicado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019.

3. Pergunta se, uma vez referendadas as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da EC nº 103 de 2019, ainda é assegurado o direito à paridade para o benefício de pensão por morte decorrente de aposentadoria concedida com base no art. 3º da EC nº 47, de 5 de julho de 2005, na EC nº 70, de 29 de março 2012, e nas aposentadorias por invalidez concedidas antes de 2004.

4. Passa-se à análise.

II- ANÁLISE

5. As competências regimentais deste Departamento estão relacionadas à orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), que amparam os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme atribuição concedida à União pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada como Lei Complementar pelo art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

6. A respeito do tema deve ser esclarecido que, para cada hipótese de concessão de aposentadoria ou de pensão por morte, corresponde uma regra de cálculo e uma regra de revisão ou reajustamento.

7. Tanto para as regras que se aplicaram aos servidores e seus dependentes conforme art. 40 da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 103, de 2019, quanto para as regras de transição estabelecidas pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16 de dezembro de 1998, nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nº 47, de 2005, e nº 70, de 2012 (que inseriu o art. 6º-A na EC nº 41, de 2003), devem continuar a incidir sobre o benefício a que foram aplicadas, desde a concessão até a sua extinção, ainda que o dispositivo de concessão e cálculo seja posteriormente revogado.

8. Além do respeito ao direito adquirido na regra vigente ao tempo da aquisição do direito, há que se observar também que não é possível conjugar normas de diferentes dispositivos de concessão de benefício nem na concessão inicial, nem por revisão posterior, pois isso representaria uma criação de uma regra nova sem fundamento legal. Não importa se a regra aplicável é mais benéfica ou prejudicial ao beneficiário. A jurisprudência do STF está sedimentada neste sentido. Confira-se um acórdão a respeito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL. ATIVIDADE DE RISCO. ART. 40, § 4º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA.

1. A Lei Complementar n. 51/1985, que trata da aposentadoria especial dos policiais, foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 (ADI 3.817/DF).

2. O reconhecimento da existência e da aplicabilidade de norma infraconstitucional regulamentadora do direito constitucional pleiteado evidencia o não cabimento do mandado de injunção, por inexistir omissão legislativa inviabilizadora do exercício de direito constitucionalmente assegurado.

3. Impossibilidade de conjugação do sistema da Lei Complementar n. 51/1985 com o do art. 57 da Lei n. 8.213/91, para com isso, cogitar-se de idade mínima para aposentação. Precedentes.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(MI 4528 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012).

9. A partir da EC nº 41, de 2003, para a revisão das pensões decorrentes de falecimento ocorrido a partir da vigência dessa Emenda, aplica-se, como regra, o reajustamento por índice apto a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme redação do § 8º do art. 40 da Constituição Federal. A EC nº 41, de 2003, afastou a revisão dos benefícios pela paridade com a remuneração dos ativos. Mas o art. 3º dessa Emenda garantiu a concessão de aposentadoria e pensão aos servidores e dependentes que até a data de sua publicação, tivessem cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, enquanto o art. 7º assegurou a revisão desses benefícios pela regra anterior, da paridade.

10. Ocorre que a verificação de cumprimento de requisitos para obtenção do benefício da pensão somente se configura para o dependente com o falecimento do aposentado. Não há direito adquirido a uma regra de pensão antes do óbito do servidor. Por isso, o art. 7º c/c art. 3º da Emenda nº 41, de 2003, somente garante a revisão dos benefícios de pensão aos dependentes do segurado falecido até a sua publicação (ativo ou aposentado). Em regra, a todas as demais pensões decorrentes de falecimento de segurados ocorrido depois de 31/12/2003 aplica-se o reajustamento geral previsto no § 8º do art. 40 da Constituição Federal.

11. No entanto, posteriormente, duas Emendas Constitucionais previram exceção a esta regra, que, por serem expressas e taxativas, somente confirmam a aplicação da regra geral às demais hipóteses. O parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005 (regra de transição para aposentadoria para servidores que ingressaram até 16/12/1998), concedeu a revisão pela paridade às pensões derivadas dos proventos dos servidores falecidos que se aposentassem de acordo com esse artigo. Essa é a previsão:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

12. A mesma exceção foi estendida, pela Emenda nº 70, de 2012, às pensões derivadas dos proventos dos servidores que ingressaram no cargo até a data de publicação da Emenda nº 41, de 2003, e que tivessem se aposentado por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal. É o que dispõe o parágrafo único do art. 6º-A da Emenda nº 41, de 2003, inserido pela Emenda nº 70, de 2012, a seguir:

Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

13. Ou seja, às pensões derivadas de falecimento de servidor aposentado de acordo com o art. 3º da Emenda nº 47, de 2005, ou pelo art. 6º-A da Emenda nº 41, de 2003, embora calculadas de acordo com a nova regra geral prevista no art. 2º da Lei nº 10.887, de 2004, não se aplica a revisão anual para manutenção do valor real (§ 8º do art. 40 da CF), e sim a paridade com a remuneração dos ativos, prevista no art. 7º da Emenda nº 41, de 2003.

14. Em resumo, a revisão das pensões pela paridade com a remuneração dos servidores ativos, aplica-se nas seguintes hipóteses:

a) todas as decorrentes de falecimento de servidor (ativo ou inativo) ocorrido até 31/12/2003, concedidas antes ou depois desta data (arts. 3º e 7º da Emenda nº 41, de 2003);

b) se decorrentes de óbito de servidor que ingressou em cargo efetivo até 16/12/1998 e que tenha se aposentado de acordo com o art. 3º da Emenda nº 47, de 2005, desde que o falecimento tenha ocorrido antes do referendo da revogação deste artigo, conforme art. 36, II da Emenda Constitucional nº 103/2019 (art. 3º, parágrafo único da Emenda nº 47, de 2005, e art. 7º da Emenda nº 41, de 2003);

c) derivadas dos proventos dos servidores aposentados por invalidez permanente, que ingressaram em cargo efetivo até 31/12/2003, nas hipóteses de falecimento ocorrido antes do referendo da revogação deste artigo, conforme art. 36, II da Emenda Constitucional nº 103/2019 (art. 6º-A, parágrafo único da Emenda nº 41, de 2003, e art. 7º da Emenda nº 41, de 2003).

15. Cabe realçar a diferença nas hipóteses acima. Na alínea “a”, trata-se do direito adquirido à pensão (todas elas) antes da EC 41, de 2003, quer dizer, quando o falecimento ocorreu até a vigência dessa Emenda (arts. 3º e 7º da Emenda nº 41, de 2003).

16. Na alínea “b”, a hipótese exige que o instituidor da pensão tenha ingressado no cargo até a EC nº 20, de 1998, e se aposentado conforme o art. 3º da Emenda nº 47, de 2005. Conforme assegurou o parágrafo único desse artigo, a pensão gerada pelo falecimento desse servidor será revista pela paridade. Por isso, todas as pensões decorrentes de aposentadoria dos servidores que se aposentaram conforme essa regra e que faleceram antes do referendo da revogação da EC 47, de 2005, serão revistos pela paridade.

17. Quanto à alínea “c”, o raciocínio é o mesmo. As pensões geradas por servidores que ingressaram em cargo efetivo antes de 31/12/2003 e se aposentaram por invalidez permanente antes do referendo da revogação do art. 6º-A, parágrafo único da Emenda nº 41, de 2003, pelo ente federativo, são revistas pela paridade, (art. 6º-A, parágrafo único da Emenda nº 41, de 2003, e art. 7º da Emenda nº 41, de 2003).

18. Em todos esses casos, trata-se de exercício do direito adquirido à forma de reajustamento conforme a regra de concessão, que lhe é aplicável, de acordo com as exigências de cada Emenda Constitucional.

19. Considerando que, a cada benefício concedido com fundamento em uma determinada regra, corresponde uma forma de revisão definida constitucionalmente (a paridade com a remuneração dos ativos ou o reajustamento geral), essa forma de atualização dos benefícios, não se extingue com a revogação da regra que a assegurou. Ao contrário, continua a ser de aplicação compulsória e inalterável. Tampouco é possível que o servidor faça opção pela mudança de regra de revisão, visto que as regras de concessão de benefícios pelos RPPS constituem sistemas independentes que se aplicam aos beneficiários de acordo com a data de ingresso no cargo efetivo e conforme a data em que foram integralmente cumpridos os requisitos. No caso da pensão, a aquisição do direito ocorre na data do falecimento, devendo ser observada a regra vigente nessa data, observadas as peculiaridades antes mencionadas.

20. O Anexo I da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de julho de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS, estabelece as normas relativas aos benefícios concedidos pelos RPPS da União e dos entes federativos que adotarem as mesmas regras estabelecidas para os servidores federais pela EC nº 103, de 2019. O art. 11 desse Anexo trata do respeito ao direito adquirido a benefícios antes da reforma no ente federativo e estabelece, no § 3º, que os proventos de aposentadoria devidos ao segurado que cumpriram todos os requisitos para sua concessão e as pensões por morte devidas aos seus dependentes são calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios. Confira-se a redação:

Art. 11. Aos segurados dos RPPS, é assegurada a concessão de aposentadoria e de pensão por morte a seus dependentes, a qualquer tempo, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a sua concessão, desde que tenham ingressado no cargo efetivo no respectivo ente e cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até: (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)
I - a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para os servidores da União; ou
II - a data de entrada em vigor das alterações na legislação do RPPS dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promovidas após a publicação dessa Emenda.

§ 1º A superveniência de incapacidade permanente para o trabalho ou o fato de o segurado ter atingido a idade para a aposentadoria compulsória não alteram o seu direito de opção pelo exercício do direito adquirido à aposentadoria voluntária nos termos do caput.

§ 2º O valor dos proventos de aposentadoria voluntária que seria devido ao segurado conforme o caput servirá de base para o cálculo da pensão por morte aos dependentes, no caso de o óbito sobrevir à aquisição do direito, mesmo que não tenha havido seu exercício.

§ 3º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

21. Observe-se que, na hipótese de que trata o art. 11 acima (que corresponde ao art. 3º da EC nº 103, de 2019), o dispositivo que fundamentou a concessão e o reajustamento já havia sido revogado, mas permanece a garantia de aplicação das regras anteriores para os que adquiriram antes o direito ao benefício. Se há a garantia de concessão de benefício de acordo com uma regra revogada, não há que se falar em mudar os critérios de reajustamento de um que já estava em manutenção antes da revogação.

III- CONCLUSÃO

22. Em razão do exposto, conclui-se que:

a) As regras para concessão e reajustamento de benefícios de aposentadoria e pensão por morte constituem sistemas independentes que se aplicam aos beneficiários de acordo com a data de ingresso no cargo efetivo do servidor e conforme a data em que foram cumpridos os requisitos necessários à aquisição do benefício.

b) Se, na concessão inicial, é incabível conjugar requisitos previstos em um dispositivo com a forma de cálculo e reajustamento de outra, também não é possível alterar a regra de reajustamento depois da concessão que foi corretamente realizada, em razão da revogação da previsão.

c) Portanto, ainda que referendadas as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o direito à paridade (quando previsto na regra de concessão) está assegurado até a extinção do benefício.

23. A respeito da aplicação da EC nº 70, de 2012, sugere-se a leitura da Nota Técnica nº 02/2012/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, disponível na página da previdência social no portal gov.br.

24. É o que se tem a manifestar sobre a matéria, nos limites das competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2024.

Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social